

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

IRIVANIA MARIZ MACÊDO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

**CARUARU
2016**

IRIVANIA MARIZ MACÊDO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do(a) Professor. Msc. Renata de Lima Pereira.

CARUARU
2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof.Msc. Renata de Lima Pereira

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida e meu guia. E ao meu esposo, que muito me ajudou e apoiou em cada etapa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que é essencial em minha vida, por ter me proporcionado o dom da vida, por sua infinita sabedoria, pois sem Ele não seria possível a conclusão desse trabalho.

A minha família em geral, especialmente, a minha mãe, por sua garra e coragem, e por sempre ter cuidado de mim.

Ao meu esposo, por seu cuidado e amor, e por em tudo me ajudar e apoiar.

A minha orientadora Renata Lima, por sua dedicação e paciência, que muito me incentivou e me inspirou para que eu concluísse esse trabalho, sempre muito solícita e atenciosa.

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito avaliar a possibilidade de responsabilização civil por parte de qualquer dos genitores em relação ao seu filho, em consequência de tê-lo abandonado de maneira afetiva. O trabalho se justifica por ter como proposta principal a de apresentar os direitos constitucionais da criança ou adolescente. Dentre todos os direitos dos menores, tratar-se-á, principalmente, do direito à dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, abrange diversos outros direitos, como o direito ao amor. Expõe-se, ainda, a problemática acerca do tema em questão, com o intuito de defender o direito ao afeto, ao carinho, ao cuidado e à convivência familiar. Defende-se, portanto, que o pai ou a mãe que abandone o seu filho afetivamente seja responsabilizado por tal ato, devendo, pois, ser condenado ao pagamento indenizatório. Entende-se, pois, que essa responsabilização, além de ter a finalidade de responsabilizar os genitores por seus atos, pode, ainda, conscientizar pais e futuros pais a não abandonarem os seus filhos e a compreenderem o mal que a falta de afeto e da boa convivência familiar podem, e provavelmente causarão, ao menor. Portanto, quando uma criança é abandonada, esta sofre diversas consequências, que podem ter repercussão durante toda sua vida. Então, entende-se, ainda, que o interesse do menor deve ser sempre atendido e priorizado, não podendo este ser responsabilizado pela atitude de um adulto, e menos ainda, quando esse adulto for seu genitor, ou seja, aquela pessoa que tem o dever de cuidado. A metodologia usada foi de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e sobre a legislação pertinente ao tema.

PALAVRAS CHAVE: responsabilidade civil, abandono afetivo, dignidade da pessoa humana, indenização.

SUMMARY

This work has the intention to evaluate the possibility of civil liability on the part of any of the parents in relation to their child as a result of having abandoned him affective way. The work is justified to have as main purpose to present the constitutional rights of the child or adolescent. Of all the rights of minors, shall concern, mainly, the right to human dignity, which, in turn, includes several other rights such as the right to love. Exposes is also the issue on the subject in question, in order to defend the right to love, to care, to care, and family. It is argued, therefore, that the father or mother to abandon her child to be emotionally responsible for this act and should therefore be condemned to indemnity payment. It is understood, therefore, that accountability, in addition to in order to blame the parents for their actions, can also educate parents and future parents not to leave their children and understand the evil that the lack of affection and good family life can, and likely cause, the lowest. Therefore, when a child is abandoned, it suffers several consequences, which may have repercussions throughout his life. So, it is understood also that the child's best interests should always be attended and prioritized and which can only be held responsible for the attitude of an adult, and even less when the adult is your parent, or the person who has the duty of care. The methodology used was doctrinalresearch, case law and the pertinent legislation.

KEYWORD: liability , emotional abandonment, human dignity , compensation.

“O amor, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor.”

(1 coríntios 13:7,13)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
1.1 Conceitos de responsabilidade civil	12
1.2 Espécies de responsabilidade civil	13
1.2.1 Responsabilidade contratual e extracontratual	13
1.2.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	16
1.3 Danos moral e material na responsabilidade civil.....	17
1.3.1 Dano moral na responsabilidade civil	18
1.3.2 Dano material na responsabilidade civil.....	20
1.4 Elementos da responsabilidade civil.....	22
1.4.1 Conduta humana	22
1.4.2 Dano ou prejuízo	23
1.4.3 Nexo causal	24
CAPÍTULO II –PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA FAMÍLIA	26
2.1 Famílias na atualidade e sua evolução.....	26
2.2 Noções gerais do direito de família	27
2.3 Princípios do direito de família	28
2.3.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana	29
2.3.2 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.....	30
2.3.3 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente.....	32
2.3.4 Princípio da afetividade	33
CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO	35

3.1	Conceito de abandono afetivo	35
3.2	Possíveis consequências do abandono afetivo	37
3.3	Quem pode requerer indenização por abandono afetivo	39
3.4	Decisões dos Tribunais Pátrios acerca do tema.....	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
	REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, à luz do que dispõem a Lei nº. 10.406/02 (Código Civil), a jurisprudência e as doutrinas atuais.

Analisar-se-á a responsabilidade civil e a possibilidade de condenação à indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo por parte de um de seus genitores, em relação ao filho abandonado. Estudar-se-á também, sobre o abandono afetivo, suas consequências, e seus possíveis danos. O assunto será abordado com o intuito de demonstrar os enormes prejuízos causados na vida de uma criança afetivamente abandonada, prejuízos estes que poderão acarretar danos morais, bem como, prejudicar a formação de sua personalidade.

De acordo com o Estatuto Da Criança e do Adolescente (ECA), é dever de toda a sociedade assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se que a convivência familiar é de suma importância, porque através desta é desenvolvida a personalidade da criança, o que vai influenciar bastante no adulto que ela será, adulto este que será o futuro da sociedade.

Uma boa convivência familiar é elemento essencial na vida de uma criança, porque através dela terá um desenvolvimento saudável. Nota-se que, infelizmente, muitos pais não cumprem com seu dever de cuidado e afeto, permitindo, assim, que seus filhos cresçam fragilizados e com sérios danos.

Atualmente, muitos filhos, sob o fundamento do princípio doutrinário da afetividade, vêm em busca do Poder Judiciário para requerer indenização por prejuízos a sua integridade psíquica e moral.

O ponto principal desse trabalho é justamente analisar a possibilidade da responsabilização civil por parte um de um dos genitores, ou ambos, pelo abandono afetivo, com o objetivo de discutir o princípio da afetividade. Por ser um assunto bastante polêmico, entende-se que deve ser analisado caso a caso, também com a intenção de demonstrar a sociedade e principalmente aos pais que passam ou já passaram por esse tipo de situação, que é muito importante uma boa convivência familiar, não somente entre os filhos, mas também entre os pais.

Para melhor entendimento do tema em estudo, analisar-se-á, no primeiro capítulo, a responsabilidade civil, bem como seu conceito, espécies e elementos. Estudar-se-á, também, sobre o dano moral e material decorrente do abandono afetivo.

No segundo capítulo, será estudado o conceito de família e seus princípios constitucionais, em especial o princípio da afetividade e da convivência familiar. Analisar-se-á também o conceito de abandono afetivo e sua possibilidade indenizatória.

E, por fim, no último capítulo será analisada a aptidão para ingressar com uma ação por abandono afetivo, bem como as decisões dos tribunais brasileiros acerca da possibilidade de indenização por abandono afetivo.

CAPÍTULO 1

NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito de responsabilidade civil

Entende-se que a responsabilidade civil é o dever ou obrigação, decorrente de um ato ilícito, isto é, a violação de um dever jurídico, de reparar um dano causado a terceiro, dano este que pode ser de natureza moral e material ou patrimonial.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade civil existe para, num primeiro momento, garantir a segurança jurídica, e posteriormente ressarcir patrimonialmente a pessoa que sofreu algum tipo de dano. Ou seja, o ofensor tem a obrigação de reparar o dano sofrido pela vítima e essa responsabilização tem como finalidade procurar reestabelecer o equilíbrio, tanto moral quanto patrimonial.

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*. Desta, pois, dá-se a ideia de segurança, ou até mesmo de garantia, que será compensada pela obrigação que foi violada. Entende-se, pois, que teria a responsabilidade o significado de recomposição, de obrigação, de restituição e também de ressarcimento¹.

O Código Civil, em seu artigo 186, regulamenta a responsabilidade civil, como se segue: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e em seu artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”².

A finalidade primordial do Código Civil em seus artigos 186, 187 e 927 é de não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, de garantir a reparação do dano, fazendo-a sentir segura juridicamente, podendo, assim, restaurar sua honra, seu equilíbrio moral, psicológico e patrimonial.

Em seu sentido jurídico, a responsabilidade civil está ligada à ideia de contraprestação, de imposição ao infrator da obrigação de indenizar. Porém, faz-se necessário diferenciar a obrigação da responsabilidade: aquela é um dever jurídico originário; e a responsabilidade,

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.41

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 01 de março de 2016.

um dever jurídico sucessivo, que decorre da violação da obrigação. Ou seja, quando o infrator não cumpre com sua obrigação (originária), fica obrigado a ressarcir-la (sucessivo)³.

Não se confundem, pois, obrigação e responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário. Há, pois, um vínculo jurídico, que permite ao credor o direito de exigir perante o devedor o cumprimento de determinada prestação, extinguindo-se pelo cumprimento da obrigação⁴.

Já a responsabilidade é sempre um dever jurídico sucessivo, que tem como consequência o descumprimento da obrigação. Surge quando o devedor não cumpre livre e espontaneamente a obrigação inicial. Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade é a consequência jurídica do descumprimento da relação obrigacional⁵.

Toda a sociedade, pois, tem um dever jurídico originário, que é justamente o de não causar nenhum tipo de dano a terceiro. Sendo violado esse dever, o causador do dano ocorrido fica obrigado a repará-lo ao lesado, mesmo que de maneira indenizatória.

Assim, diante do exposto, percebe-se que a responsabilidade civil tem como finalidade principal reparar o dano causado a terceiro. Pode-se afirmar também que a responsabilidade tem origem em uma obrigação e é uma consequência do dano causado ao lesado, que terá que ser reparado, mesmo que seja mediante ressarcimento indenizatório, nos termos da lei.

1.2 Espécies de responsabilidade civil

Existem vários tipos e espécies de responsabilidade civil dentro do contexto geral da responsabilidade. Dentre essas várias espécies, estudar-se-á nos tópicos seguintes a responsabilidade contratual e extracontratual, bem como a responsabilidade subjetiva e objetiva.

1.2.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual, também conhecida por ilícito contratual e relativo, ocorre quando não é cumprido determinado contrato, contrato este que foi celebrado mediante vontade de ambas as partes. Ou seja, ocorre a responsabilidade contratual quando há

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.14

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.20

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. pp.20-21

inadimplência. Entende-se que a responsabilidade contratual decorre da relação obrigacional preexistente e é regida pelos princípios gerais do contrato.

Entende-se por responsabilidade extracontratual, ou ilícitoaquiliano ou absoluto, quando surge um dever, decorrente de dano causado a outrem, não podendo preexistir qualquer relação jurídica entre o ofensor e a vítima. Ou seja, quando o direito que foi violado não estiver previsto em nenhum contrato, mas sim previsto na lei.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

[...] a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.⁶

Infere-se das palavras de Cavalieri que, quando é infringido um dever jurídico, pode surgir tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual. A diferença entre os institutos reside, pois, na sede do dever jurídico preexistente. Entende-se, pois, que surge a responsabilidade contratual quando um dever jurídico que está previsto no contrato for violado. Esse contrato estabelece um vínculo jurídico entre as partes contratantes. Por conseguinte, entende-se por responsabilidade extracontratual a que não resultou de contrato algum.

Já Pablo Stolze Gagliano fala sobre a presunção de culpa:

Fincados os pressupostos genéricos da responsabilidade civil, não há a menor dúvida de que, abstraídas as hipóteses de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, ou de responsabilidade objetiva, existe uma grande dificuldade na demonstração da culpa do agente ou da antijuridicidade de sua conduta para ensejar a sua responsabilização civil. Tal dificuldade é minorada quando a conduta ensejadora do dano é resultante do descumprimento de um dever contratual, pois, nessa hipótese, presumir-se-ia a culpa, uma vez que a própria parte se obrigou, diretamente, à obrigação ora descumprida.⁷

Então, pode-se entender que há uma enorme dificuldade em demonstrar a culpa nos casos de responsabilidade extracontratual, o que, conseqüentemente, prejudica a possibilidade da responsabilização civil do agente causador do dano. Tal dificuldade reside justamente no fato de a vítima ter de provar que o infrator agiu com culpa. Já nos casos de responsabilidade contratual, é encontrada a culpa do ofensor com mais facilidade, pois decorre

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.30

⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: atlas, 2014. p. 60

dodescumprimento de contrato prévio. Sendo assim, sua culpa torna-se presumida e a vítima, aqui, está isenta da obrigação de prová-la.

De acordo com Pablo Stolze, há três elementos básicos e que podem ajudar a distinguir a responsabilidade contratual da extracontratual, a saber: “a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; o ônus da prova quanto à culpa; e a diferença quanto à capacidade”.⁸

O primeiro elemento que caracteriza a responsabilidade contratual é a necessidade preexistente de uma relação jurídica entre o ofensor e a vítima, isto é, é preciso que entre a vítima e o ofensor tenha existido um vínculo jurídico e que ambas partes tenham acordado cumprir um determinado dever. Violando esse dever, ou seja, não cumprindo com sua obrigação inicial, o ofensor responde por sua culpa contratual. Já na responsabilidade extracontratual, a obrigação que foi violada é justamente a de não causar dano a ninguém. Sendo assim, não existe nada prestabelecido em contrato, apenas na lei e nos costumes da sociedade.⁹

O próximo elemento trata do ônus da prova quanto à culpa na responsabilidade extracontratual. Justamente por não existir contrato algum, é que a vítima tem a obrigação de provar a culpa do autor do dano. Enquanto na responsabilidade contratual, por ter sido violado um contrato, a culpa é presumida e a vítima apenas tem que provar que o ofensor violou alguma cláusula anteriormente avençada.¹⁰

O último elemento que diferencia as responsabilidades contratuais e extracontratuais trata da capacidade do menor púbere, o qual apenas pode ter um vínculo jurídico, mediante contrato, se for devidamente assistido por seu representante legal, e excepcionalmente, se declarou maior, agindo assim, de má-fé.¹¹

Percebe-se claramente, pois, que entre os institutos da responsabilidade contratual e extracontratual existem elementos diferenciadores, caracterizadores de uma e outra espécies de responsabilidade. Esses elementos são a relação jurídica prévia entre as partes, a obrigação do ônus da prova da culpa do causador do dano e a capacidade de um deles.

Portanto, pode-se concluir que surge a responsabilidade contratual quando for acordada, mediante contrato, obrigação previamente estabelecida por ambas as partes, e

⁸PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: atlas, 2014. p. 62

⁹PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: atlas, 2014. pp. 62-63

¹⁰PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: atlas, 2014. pp. 62-63

¹¹PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: atlas, 2014. pp. 62-63

alguma delas não cumpriu, tornando-se, assim, inadimplente. Na responsabilidade extracontratual não há um contrato prévio entre as partes, mas há um dever jurídico que também é violado. Aqui as partes não têm um vínculo jurídico, porém existe um dever jurídico que não está previsto em nenhum contrato, mas sim na lei.

1.2.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva

Entre as várias espécies de responsabilidade civil, merecem destaque a subjetiva e a objetiva.

A subjetiva surge quando o ofensor, causador de algum tipo de dano a outrem, responde por sua culpa, em suas várias acepções: negligência, imprudência e imperícia; ou por seu dolo.

Ocorre a negligência quando o agente deixa de fazer algo a que era obrigado, sendo, pois, omissivo, faltando, assim, com o seu dever de cuidado. Entende-se por imprudente o indivíduo que age de maneira considerada perigosa, não observando, também, o seu dever de cautela. Ou seja, é uma ação e não uma conduta omissiva, como acontece no caso de negligência. Já a imperícia acontece quando alguém pratica determinada atividade que não é do seu conhecimento técnico, e nem tem habilidades suficientes para exercê-la.

O dolo, por sua vez, ocorre quando alguém age não de maneira culposa, mas sim voluntária ou proposital, ou seja, não é que o causador do dano falte com o seu dever de cuidado, como acontece na conduta culposa, mas age ilícitamente porque assim o quer. Logo, mesmo que este possa agir de maneira contrária a evitar o dano, ele não o faz, uma vez que a sua intenção é causar o ato ilícito.

Quanto à responsabilidade objetiva, é dispensável a existência de dolo ou culpa, porque o ofensor não terá que provar se agiu com culpa ou não. Se houve um fato danoso a terceiro, terá que ser reparado pelo causador, o qual, independentemente de culpa, será condenado a reparar o dano e indenizar o ofendido.

Entende-se, pois, que na responsabilidade subjetiva, a prova de culpa é elemento essencial para que seja possível atribuir uma obrigação ao autor do fato danoso. Ou seja, sem a prova de culpa, o autor não terá o dever de reparar o dano¹².

Porém, na modalidade objetiva, havendo prejuízos causados a terceiro ou a seus bens, o agente deverá ser responsabilizado, independentemente de culpa ou dolo. Ou seja, é

¹² DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.128

irrelevante que o autor tenha tido uma conduta culposa ou dolosa, porque será necessário, apenas, que haja o nexo de causalidade entre o prejuízo que a vítima sofreu e a ação do agente para que surja a obrigação de indenizar.¹³

Portanto, fica claro que a vítima sofreu um dano, e este precisa necessariamente ser reparado. Porém, em muitos casos fica bastante difícil provar a culpa ou dolo do ofensor. Por isso que o ordenamento jurídico admite, em certos casos, a reparação sem culpa.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco¹⁴.

Em suma, a responsabilidade subjetiva surge quando há a obrigação de reparar assim que provada a culpabilidade do ofensor, dando à vítima o direito de pleitear uma indenização. Porém, na responsabilidade objetiva é dispensável comprovar se houve culpa ou dolo, independentemente, pois o ofensor terá de reparar o dano.

1.3 Dano moral e material na responsabilidade civil

Como discutido anteriormente, a finalidade da responsabilidade civil é de reparar o dano causado à vítima e que esse dano pode ser de natureza moral e material ou patrimonial. Uma vez que o dano moral atinge diretamente a vítima como ser humano, sua abrangência é bastante ampla, porque dentro dele pode-se extrair o dano à vida, à honra, à religião, ao caráter, à personalidade, à integridade física e psíquica, entre outros. Tudo isso faz parte, pois, do conceito geral do dano moral.

Já o dano material ou patrimonial, conforme se deduz facilmente, afeta diretamente o patrimônio do ofendido.

Conforme já mencionado, a obrigação, tanto material, como moral, pode ser reparado mediante indenização, a qual tem como intuito estabelecer o equilíbrio moral e patrimonial da vítima. Quando o dano é de natureza moral, fica bastante difícil para o operador do direito mensurar o seu valor monetário. Portanto, faz-se necessário que lhe seja atribuído um valor a cada dano, podendo, inclusive um mesmo tipo de dano ter valores diferenciados a depender

¹³ DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.128

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.53

do caso em concreto. Isso ocorre porque cada pessoa tem um jeito diferente de lidar com as situações, podendo alguma sofrer bem mais que a outra, por exemplo, atribuindo, assim, diferentes valores aos danos sofridos.

Tratando sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante, como um de seus direitos e garantias fundamentais, o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação, assim dispendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹⁵.

Tal previsão de indenização é um grande avanço para o ordenamento jurídico, uma vez que a pessoa ofendida, mesmo que moralmente, pode ser ressarcida, o que dá a ideia de segurança jurídica, de saber que não ficará impune pelo fato de o dano não ter um valor fixado. Porém, nos casos de dano material, tendo em vista o caráter disponível do bem sofrido, a vítima poderá voltar ao estado anterior quando indenizada.

Por último, é importante salientar que o ofendido pode pleitear ação de indenização por dano moral e material, cumulativamente.

1.3.1 Dano moral na responsabilidade civil

O dano de natureza moral é um dano sofrido contra a dignidade de determinada pessoa. A vítima sente-se intimamente ofendida, por ser uma agressão à sua moral, à sua reputação e ao seu caráter, podendo atingir, também, sua crença, seus valores e seus costumes.

É justamente em seu sentido amplo que o dano moral atinge os atributos da personalidade, não podendo atingir o patrimônio do ofendido. Dentre esses atributos, merecem destaque o direito à vida, à integridade física e moral, à intimidade, à honra, dentre tantos outros. Por se constituírem como essenciais à vida humana, tanto o legislador constitucional quanto infraconstitucional colocaram o homem, detentor desses direitos, no vértice do ordenamento jurídico.¹⁶

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 106-108

Quanto às consequências advindas de ofensa a algum desses direitos da personalidade, em especial a dor, tristeza, vergonha, humilhação, etc., merece atenção o fato de que esses sentimentos não estão vinculados necessariamente ao dano moral, porque pode haver dano moral sem detrimento anímico. Isso quer dizer que, embora caracterizado o dano moral, a vítima não é apta a sofrer abalos psicológicos, ou seja, ela não tem o total discernimento para interpretar o que seja o sofrimento, e, por não o saber, não sofre pelos danos ocorridos.

A esse respeito, destaque-se o julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatora foi a Ministra Denise Arruda, citado por Cavaliere:

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia negado a indenização por dano moral por entender que uma criança pequena, de tenra idade, não tinha condições intelectuais para compreender a falta que um braço lhe faz e que, por isso, a verba relativa ao dano estético deveria englobar a do dano moral. A Ministra ressaltou, ao acolher o recurso, que não merece prosperar a tese de que o recém-nascido não é apto a sofrer dano moral por não possuir capacidade intelectual para avaliá-lo e sofrer abalos psíquicos. Enfatizou que o dano moral não pode ser visto somente como de ordem puramente psíquica (dependente das relações emocionais da vítima), pois, na atual ordem jurídico-constitucional, a dignidade é o fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação.¹⁷

Pode-se considerar que o dano causa uma “diminuição do patrimônio” ou “diminuição do bem jurídico”. Isto quer dizer que, pode causar a diminuição do patrimônio, mas também da honra, da vida, da saúde, do direito à liberdade religiosa, da sua dignidade, entre outros¹⁸.

A pessoa que sofre um dano moral ou patrimonial, tem direito a ser ressarcida, podendo requerer perante o judiciário, que o ofensor seja compelido ao pagamento indenizatório, a título de reparação. O intuito é justamente, reparar, tentar fazer com que a vítima volte ao estado anterior a violação do dever jurídico.

Na maioria dos casos, na obrigação de cunhomaterial, a vítima consegue ter o seu patrimônio reestabelecido e sua situação exatamente como era anteriormente ao dano sofrido. Porém, no dano moral, a situação é bem diferente, pois, como atinge a vítima interiormente não tem como ela retornar ao estado anterior. Sendo assim, a situação nunca poderá ser a mesma.

De acordo com o novo dicionário Aurélio, o conceito de indenização está ligada a ideia de reparar, de ressarcir, como afirma: “dar indenização, ou reparação; compensar, ressarcir”¹⁹.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp.107-108.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.366

Segundo Clayton Reis “a indenização é, por decorrência, uma forma de reparar o prejuízo sofrido pela vítima, em virtude de ação culposa do agente”²⁰

A indenização monetária por dano está ligada à ideia de prejuízo à vítima, de diminuição de seu patrimônio. É importante salientar, que sem ter ocorrido o dano, não há que se falar em indenização, pois esta é pressuposto daquela²¹.

Gonçalves conceitua indenização como:

Indenizar significa reparar o dano causado a vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se um a compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

Deste modo, sendo impossível devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, a lei procura remediar a situação impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento à vítima, seu funeral, e luto da família.

Assim, o dano patrimonial, em toda a sua extensão há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante²².

Diante da citação acima, entende-se que, não é possível definir um valor exato ao dano moral, isto porque, o sofrimento, a angústia, a tristeza e até mesmo a vergonha que uma vítima possa passar não tem preço. Não importando o valor da indenização, o dano causado a vítima não volta atrás.

Pode-se entender, portanto, que nos casos de dano moral, a indenização não tem uma função reparatória. Inclusive, nesse tipo de dano fica impossível definir o quanto que ele vale. Portanto, esse tipo de indenização tem caráter satisfativo²³.

Assim, pode-se afirmar que, o dano moral fere interiormente a vítima, lhe causando prejuízos emocionais, que poderá pleitear, mediante o judiciário, indenização de cunho monetário, para assim, ser ressarcida do dano sofrido.

1.3.2 Dano material na responsabilidade civil

Entende-se por dano material ou patrimonial aquele que atinge diretamente o patrimônio da vítima. E é decorrente desse dano que o ofensor poderá ser condenado

¹⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio** Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Curitiba: positivo, 2004. p.1093

²⁰ REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p.124

²¹ REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p.122

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.367

²³ REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p.79

aopagamento indenizatório, que pode ser de valor monetário, ou também em bens, desde que seja equivalente ao bem violado. Tal pagamento tem o intuito de reparar a vítima e de fazê-la voltar à situação anterior à do ato ilícito praticado.

Já Sílvio de Salvo Venosa conceitua o dano material da seguinte forma: “O dano patrimonial, portanto, é aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum da indenização.”²⁴

Quando um ofensor pratica um ato ilícito, violando assim um direito de outrem, causando-lhe prejuízos, poderá ser condenado, recebendo uma sanção correspondente ao ilícito causado, cuja finalidade é a de compensar a vítima, bem como de conscientizar o ofensor de sua obrigação primordial, que é a de respeitar os direitos alheios.²⁵

Destarte, pode-se entender que a função da responsabilidade civil é reparatória, compensatória, pois busca a reposição do bem perdido. Porém, esta não seria sua única finalidade, mas também a de procurar ensinar ao ofensor sua obrigação inicial e principal, que é justamente a de não violar os direitos alheios, além de respeitar o próximo.

Sobre o tema, a Constituição Federal afirma em seu artigo 5º, inciso V, que a vítima tem seus direitos assegurados, podendo pleitear indenização, proporcional ao dano sofrido, quando assim aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;²⁶.

Dispõe ainda o Código Civil, em seu artigo 927, que o causador do ato ilícito praticado deve repará-lo, assim afirmando: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”²⁷

Pode-se concluir que dano material é aquele que pode ser visto, e não sentido, como ocorre, por exemplo, nos casos de dano moral, isto porque o dano material tem caráter pecuniário, causando prejuízos ou diminuição ao patrimônio da vítima. Esta, por sua vez, tem direito de pleitear perante o Poder Judiciário a condenação do ofensor, para que seja pago à vítima, em caráter indenizatório, valor ou bem equivalente ao violado, com o intuito de

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas. 2015. p.46

²⁵ REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p.78

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

reestabelecer sua situação patrimonial, voltando, assim, ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito praticado.

1.4 Elementos da responsabilidade civil

Observando o teor do artigo 186 do Código Civil, o qual aduz que: “ art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito ”.²⁸, pode-se extrair que os elementos básicos da responsabilidade civil seriam, respectivamente: a conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexo causal.

Devido à grande importância desses elementos, analisar-se-á cada um em tópico específico.

1.4.1 Conduta humana

O primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado é a conduta humana, porque essa é a primeira ação praticada pelo agente e, como decorrência dessa ação, podem-se resultar os demais elementos, quais sejam: o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

Entende-se que a conduta humana faz referência ao seu comportamento, ou seja, é o ato de vontade e voluntariedade do agente. Sendo assim, o agente age de espontânea vontade e com discernimento de seus atos.

Os termos conduta ou comportamento, os quais serão utilizados no presente trabalho, são gênero de que são espécies a ação e a omissão, às quais se refere o Código Civil. Portanto, a palavra conduta ou comportamento abrange esses dois atos, que são a ação e a omissão.²⁹

Cavaliere conceitua a conduta humana como: “entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequência jurídicas.”.³⁰

Diante disso, pode-se afirmar que não será possível aplicar a voluntariedade quando o agente não tinha intenção, e muito menos culpa, na sua ação, ou quando ele não podia fazer nada para que o ato ilícito não ocorresse.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp.37-38

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.38

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

Por isso, não se pode reconhecer o elemento “conduta humana”, pela ausência do elemento volitivo, na situação do sujeito que, apreciando um raríssimo pergaminho do século III, sofre uma micro-hemorragia nasal e, *involuntariamente*, espirra, danificando seriamente o manuscrito. Será inadmissível, no caso, imputar ao agente a prática de um ato voluntário. Restara, apenas, verificarmos se houve negligência da diretoria do museu por não colocar o objeto em um mostruário fechado, com a devida segurança, ou, ainda, se o indivíduo violou normas internas, caso em que poderá ser responsabilizado pela quebra desse dever, e não pelo espirro em si.³¹

Um ponto essencial da conduta humana é a existência da *voluntariedade*. Esta é caracterizada quando o agente tem total consciência do que faz, e de como age. Isto quer dizer que é necessário que ele tenha a liberdade de escolha, e que ele queira ter determinada conduta.

Importante destacar, ainda, que o comportamento humano pode ser tanto através de uma ação, como também, de uma atitude comissiva, o que se faz necessário é que a conduta tenha sido praticada por quem tenha total discernimento do que faz, e que ainda o faça por vontade própria.

1.4.2 Dano ou prejuízo

Como é sabido, para que se possa falar em responsabilidade civil, é essencial que tenha havido um dano ou prejuízo. Sem o dano, não há responsabilização. Como visto anteriormente, esse dano pode ser de natureza moral ou material.

O dano ou prejuízo é uma lesão que a vítima sofre em relação ao seu direito, ou seja, de alguma maneira o seu direito não é respeitado pelo causador do dano. De sua conduta ilícita resulta a ofensa, tanto ao patrimônio da vítima, como também à sua integridade moral, vindo, portanto, a lhe causar sofrimentos e angústias.

Cavaleri fala com excelência sobre a necessidade do dano para a caracterização da responsabilidade civil, assim afirmando:

o dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só

³¹PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: atlas, 2014. p. 73

ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (...) Em suma, sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Se o motorista, apesar de avançar o sinal propositalmente, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo, não haverá o que indenizar. O ilícito e o dano constituem as duas faces de uma mesma moeda, os dois lados de um mesmo fato.³².

Pelo exposto, pode-se entender que sem o dano não haverá o que reparar e que, ainda, o dano não pode estar na iminência de acontecer, ou apenas correndo o risco de acontecer, porque tem que, de fato, se concretizar. Agindo o agente de maneira culposa, ou até mesmo dolosa, se não houver dano, não há que se falar em reparação.

É possível concluir, pois, que quando alguém recebe indenização, sem que de fato tenha sofrido prejuízo, está enriquecendo-se ilicitamente, porque o objetivo da indenização é justamente reparar a vítima, e não causar enriquecimento ilícito.³³.

Não há dúvidas de que o dano seja elemento essencial para se caracterizar a responsabilidade do agente em ressarcir a vítima. Vale salientar ainda que há a possibilidade do ressarcimento sem culpa, como nos casos da responsabilidade objetiva, porém não há que se falar em indenização, se não houve de fato o dano. Também é importante frisar que, independentemente de a conduta do agente ter se dado de maneira culposa ou até mesmo dolosa, se não houver caracterizado o dano, não haverá responsabilização.

Como já falado anteriormente, a função primordial da responsabilidade civil é a de reparar a vítima, e para isso faz-se necessária a existência do dano. Sem esse dano, não seria justo imputar ao agente ofensor a responsabilização de reparar. Isso faria com que a vítima tivesse seu patrimônio enriquecido, e de maneira ilícita.

1.4.3 Nexo causal

O vínculo que faz um elo entre o prejuízo que a vítima sofreu e a ação que o agente praticou chama-se “nexo causal”. Desse modo, a lesão sofrida deverá advir da ação praticada, podendo ser direta ou indireta. Tal relação é necessária, porque a ação será o motivo da lesão.³⁴.

³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.92

³³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.92

³⁴ DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007 p.107

Vale destacar, pois, que não é necessário que o dano tenha efeito imediato, porque bastará que fique comprovado que o dano não ocorreria se não fosse a ação do agente. Mesmo não precisando, necessariamente, de que a produção do dano seja imediata, o agente responderá pelas consequências que possam vir a acontecer.³⁵

Para que o ofensor possa ser condenado, a receber uma sanção indenizatória, faz-se necessário que haja o nexo causal entre sua conduta e o resultado danoso por ele praticado. Sem esse nexo, o ofensor não poderá ser responsabilizado, uma vez que quando o agente pratica o ato ilícito, esse ato deve gerar como consequência o dano sofrido pela vítima.

Se assim não for, ou seja, se a ação ilícita que o ofensor praticou não der causa ao dano que a vítima sofreu, então não haverá o nexo de causalidade, porque não deverá ser imputada essa responsabilização ao agente ofensor.

Nas palavras de Maria Helena Diniz “ a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre dano e a ação que o provocou”³⁶

Portanto, não há que se falar em indenização sem essa relação, como afirma o autor Carlos Roberto Gonçalves: “ O dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor. ”³⁷

É necessário, pois, que exista entre o fato ilícito praticado e o dano produzido o nexo de causalidade, que é outro elemento essencial da responsabilidade civil. Podendo, comprovado o nexo, responsabilizar o agente, por sua conduta ilícita, a ressarcir a vítima pelo prejuízo sofrido, ou que venha sofrer posteriormente.

³⁵ DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007 p.108

³⁶ DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007 p.107

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.359

CAPÍTULO 2

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA FAMÍLIA

2.1 A família na atualidade e sua evolução

Ao longo de toda a História da humanidade, a família sofreu e vem sofrendo várias mudanças e evoluções. Tais mudanças ocorreram, também, na sua estruturação, que era patriarcal, e havia uma forte hierarquia entre seus membros e, quem os liderava, era a figura masculina. Ou seja, o homem exercia total autoridade sobre a mulher e seus filhos, caracterizando, assim, um enorme abuso de poder. Conclui-se, pois, que o amor não era a principal característica do patriarcalismo, mas sim o poder que o pai exercia sobre os membros de sua família.

É na origem e na evolução histórica da família patriarcal e no predomínio da concepção do homem livre proprietário que foram assentadas as bases da legislação sobre a família, inclusive no Brasil. No Código Civil de 1916, dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais. A partir da década de 70 do século XX essas bases começaram a ser abaladas com o advento de nova legislação emancipadora das relações familiares, que desmontaram as estruturas centenárias ou milenares do patriarcalismo.³⁸

Essa grande e desproporcional preocupação com os interesses patrimoniais marcou, e muito, o Direito de Família tradicional, porém não se encontra, com tanta ênfase, esse tipo de interesse na atualidade. Isto porque esses interesses estão voltados aos de cunho pessoal, humano e também moral.³⁹

Nos tempos atuais, pois, a situação é bastante diferente, porque o poder não está concentrado em algum integrante da família. Na verdade, o que prevalece é o afeto. Portanto, a principal característica da família na atualidade é o amor e tem como um de seus principais interesses a dignidade da pessoa humana.

A família, ao converter-se em espaço de realização da efetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da classificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 28

repersonalização do direito.⁴⁰

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direito atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderiam seu papel de principal protagonista. A personalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos.⁴¹

Outra característica bastante importante da família atual é que, para ser considerada como tal, não é necessário que haja relação de consaguinidade entre os membros, ou seja, pode haver laços de sangue ou não. Isso, pois, dá bastante importância à convivência familiar. Há autores, inclusive, que afirmam que, na prática, os laços de afetividade e de convivência familiar são mais importantes que os laços de sangue.

As relações de consaguinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar, constituintes do estado de filiação, que deve prevalecer quando houver conflito com o dado biológico, salvo se o princípio do melhor interesse da criança ou o princípio da dignidade da pessoa humana indicarem outra orientação, não devendo ser confundido o direito àquele estado com o direito à origem genética (...).⁴²

Portanto, conclui-se que as famílias passaram, e ainda continuam passando por profundas mudanças. Pode-se considerar que essas mudanças foram positivas, visto que, atualmente, o que caracteriza uma família não é somente o fato de seus integrantes derivarem de laços de sangue, mas principalmente do amor, do afeto e até da convivência. Ou seja, independentemente de biologicamente pertencerem ao mesmo grupo familiar, seus membros serão considerados uma família, porque a convivência os caracteriza como tais.

Sendo assim, nas relações familiares, de modo geral, não precisa, necessariamente, haver uma hierarquia entre seus integrantes, O que a família contemporânea carece e busca é o afeto, o amor, o respeito e também o companheirismo, sem estes sentimentos e atitudes a família se desestruturaria.

2.2 Nocões gerais do Direito de Família

Não há um conceito preciso no que se refere à família, tanto na Constituição Federal,

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 27-28

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 29

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30

como no Código Civil, quando se refere a esta, reportam-se a sua estrutura e não, necessariamente, a sua definição. A família constitui a base do Estado, é nela que se concentra toda a organização social. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.⁴³

Pode-se afirmar que família é um grupo de pessoas que convivem dentro de uma mesma unidade familiar, como cônjuges ou conviventes, pais e filhos, ou outros parentes. Esses integrantes estão unidos não só pelo parentesco, mas também pelo afeto e pela afinidade. Entende-se, pois, que a finalidade do Direito de Família é justamente regularizar as relações desses integrantes.

2.3 Princípios do Direito de Família

Pode-se afirmar que a família, base da sociedade, é uma instituição necessária, e até mesmo sagrada, e é justamente por este motivo que ela goza de proteção especial por parte do Estado. A família em geral, especialmente as crianças e os adolescentes, goza de princípios legais e até constitucionais.

O Direito de Família é um ramo do direito bastante ligado à própria vida, isto porque as pessoas de maneira geral provêm de uma entidade familiar, bem como nela permanecem durante sua vida, mesmo que, posteriormente, venham a constituir uma nova família, seja pelo casamento ou pela união estável.⁴⁴

A Constituição Federal de 1988, procurando proteger a família e adaptar-se à evolução social, tratou em vários artigos sobre direitos inerentes a esta. Pode-se citar, entre vários, o artigo 226, que assegura: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”⁴⁵

Tem-se também a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, cujo conteúdo apresenta o

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.17

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.17

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

mínimo de garantias essenciais, os quais a sociedade deve assegurar a todos os menores, ou seja, àquelas pessoas que ainda não atingiram a maioridade.

É de suma importância destacar o artigo 3.1 da referida Lei, que assim dispõe: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”.

Entre os vários princípios do Direito da Família, destacam-se aqueles previstos na Constituição Federal, tais como o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Porém, nem todos os princípios vêm explícitos no texto constitucional, porque há aqueles que decorrem da ética, da moralidade ou dos costumes, como é o caso da afetividade, dentre outros.

2.3.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, prevê expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, quando assim aduz: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”. Também em seu artigo 226 afirma que a família, além de ser a base da sociedade, possui também uma proteção especial por parte do Estado: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”⁴⁶.

Esse princípio, que vem amparado pela Constituição Federal, busca o respeito à dignidade da pessoa humana de maneira individual; entretanto, no Direito de Família, pode-se considerar que é um direito não individual, mas sim coletivo, visto que o ente familiar é instituído por mais de uma pessoa e que o princípio apresentado abrange cada um componente desses grupos.

É de suma importância destacar que, infelizmente, a família nem sempre teve seus direitos e princípios respeitados e até amparados como nas leis atuais. No anterior Código Civil de 1916, somente era considerada família aquela que era instituída pelo casamento, e,

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

por este motivo, os filhos havidos fora da instituição do casamento não eram considerados como “filhos legítimos”, havendo entre eles uma enorme diferença.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.⁴⁷.

Somente após a Constituição Federal de 1988 a família, como um todo, passou a ter proteção por parte do Estado. O Código Civil de 2002, por sua vez, buscou adaptar-se à realidade da família contemporânea e ao texto constitucional, o qual, como falado anteriormente, trouxe vários direitos e princípios destinados à família.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser bastante amplo, visa garantir a todos que compõem a família o direito a uma vida com garantias mínimas de dignidade, especialmente a criança e o adolescente, para que possam ter um desenvolvimento saudável, numa família estruturada e emocionalmente equilibrada, contribuindo, assim, para uma boa formação de sua personalidade.

Portanto, o respeito à dignidade da pessoa humana é de suma importância, em todas as esferas do Direito, e em especial ao Direito de Família, pois este princípio visa uma melhor qualidade de vida a cada membro que compõe uma família, e isso sem qualquer distinção, isto é sem levar em consideração qualquer tipo de hierarquia, visto que, não existe mais. Ou seja, não havendo mais a figura hierarquicamente superior ao demais, todos tem direito, em especial os menores, a uma vida plena, com amor, cuidado e respeito, isto é, uma vida com o mínimo de dignidade.

2.3.2 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

O princípio em estudo estabelece uma igualdade absoluta entre todos os filhos, isto é, os havidos dentro ou fora da instituição do casamento, bem como aqueles adotivos, que não são filhos de sangue, mas sim de coração, merecendo, sem qualquer distinção, o mesmo amparo e direitos que os demais.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva 2012. p.32

A Lei Maior foi muito feliz ao estabelecer essa igualdade, visto que não há o menor sentido em se fazer distinção entre um filho e outro. A esse respeito, a CF/88, em seu art. 227, § 6º, assim dispõe: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.⁴⁸.

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos é um grande avanço para o direito de família porque, embora possa parecer um princípio bastante óbvio, esse direito nem sempre foi respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro. No anterior Código Civil, por exemplo, a distinção entre os filhos era muito clara, a ponto de considerar um filho havido fora do casamento como ilegítimo, não possuindo, pois, os direitos que cabiam ao filho havido na constância do casamento.

Hoje, filho é filho, sejam eles adotivos ou não, havidos dentro ou fora do casamento. Os filhos têm direito a não sofrer qualquer tipo de discriminação entre eles, seja em seu nome ou na partilha de sua herança. É proibido, também, que haja qualquer tipo de referência à filiação ilegítima no assento do nascimento, bem como fazer qualquer tipo de discriminação relativa à filiação:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais ou adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.⁴⁹.

O referido princípio não admite distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento a qualquer tempo de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima e veda designações discriminatórias relativas à filiação.⁵⁰.

Todos os filhos têm direito a ser tratados de maneira igual aos demais irmãos, não podendo quaisquer dos genitores, nem a sociedade, apresentar qualquer tipo de discriminação. Assim sendo, é proibido titular alguém como filho legítimo ou ilegítimo, por ser um termo inconstitucional além de bastante cruel.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.24

⁵⁰ MELO, Edson Teixeira de. **Princípios constitucionais do Direito de Família**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1213, 27out.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9093>>. Acesso em: 4 maio 2016.

2.3.3 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

Este princípio leva em consideração a situação da criança e do adolescente, visto que estes são pessoas que estão em fase de desenvolvimento e formação do seu caráter, do seu físico mental e também social. São, pois, vulneráveis; dependem de alguém que cuide deles e os proteja, com absoluta prioridade.

O princípio em estudo está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵¹

Cabe à família, em especial aos genitores, bem como à sociedade e ao Estado, cuidar e proteger a criança e o adolescente, e isso, com absoluta prioridade. Ou seja, o menor, tem direito a um lar, considerado saudável, para o seu desenvolvimento, onde possa ter o amor de ambos os seus genitores.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece que, ambos os pais têm obrigação com relação à educação e ao desenvolvimento do menor. Caberá aos pais, ou representantes legais, a responsabilidade sobre a criança, e isso com absoluta prioridade, ou seja, têm obrigação de por os direitos da criança e do adolescente em primeiro lugar. Afirma, ainda, que o Estado prestará assistência necessária aos pais ou responsáveis do menor para que possam cumprir com suas obrigações, cuidando da criança de maneira adequada.

Artigo 18.1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.⁵²

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

⁵² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 17/05/16

Como é sabido, os menores são considerados vulneráveis, necessitando, pois, que seus pais assegurem e lutem pelos seus direitos, como o direito à uma vida digna, à uma família estruturada, à uma adequada educação, entre outros. Tem os menores direito, também, a não serem negligenciados, bem como, não serem abandonados por quem tem o dever de cuidado, mesmo que seja de maneira afetiva, como também, não sofrer nenhum tipo de discriminação, como ser tratado de maneira diferente de determinado irmão, por se tratar ter sido concebido dentro ou fora do matrimônio.

2.3.4 Princípio da afetividade

A expressão afeto, ou seja, o princípio da afetividade, não consta explicitamente na Constituição Federal, não sendo, pois, um princípio menos importante, pelo contrário, considera-se de suma importância, isto porque, o princípio em estudo refere-se ao amor, ao carinho, à amizade, à solidariedade, ao cuidado e também ao respeito. E é este princípio que une uma família e não, obrigatoriamente os laços de sangue.

Os pais e filhos não são unidos apenas por laços de sangue, mas também por amor, carinho, afetividade, respeito, cuidados e sentimentos de prosperidade, uma vez que a responsabilidade e função desses verdadeiros pais afetivos são assaz importantes. Nada os vincula ou os obriga à criação e ao desenvolvimento do amor por esses filhos, mas apenas o fazem por ser esta uma vontade que surge do afeto, do amor⁵³.

Ao longo dos anos, a família vem sofrendo várias mudanças, passando a ter uma ligação direta com a afetividade, ou seja, com o respeito, com o carinho e também com o amor. Pode-se afirmar que, atualmente, a formação da família se dá pelo afeto, bem como, sua continuação, ou seja, esta necessita do princípio em estudo para se estruturar. Isso que dizer que, para que uma família seja minimamente estruturada, é necessário, pois, que haja entre seus integrantes, amor, respeito e companheirismo.

A família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto, pois é elementos formador e estruturador das entidades familiares. Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem a proteção do Estado.⁵⁴

⁵³ SIMÕES Thiago Felipe Vargas **A Família Afetiva — O Afeto Como Formador de Família**. Disponível em: <www.ceap.br/material/MAT23082011195711.doc> Acesso em: 02/06/2016.

⁵⁴ PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>> Acesso em: 14/05/16

O princípio em estudo tem ligação com outro princípio, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, e é considerado de suma importância. Entende-se que este princípio quebra paradigmas e com isso, traz a concepção de família para a sociedade.⁵⁵

Portanto, a família passa a se estruturar pelo afeto, garantindo, assim, o princípio fundamental, do respeito à dignidade da pessoa humana, amparado pela Constituição Federal de 1988. Atualmente, a sociedade vem buscando a felicidade, por isso, se dá tanta importância à afetividade:

Desta maneira, a família passou a ser alicerçada nos laços de afetividade, garantindo, portanto, o primado básico da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, onde a sociedade busca a felicidade entre as pessoas. Foi com esse intuito que, também, surgiu no ordenamento brasileiro a união estável.⁵⁶

Entende-se que a afetividade no meio familiar, pode unir seus integrantes, não sendo exagero, pois, o que vários doutrinadores afirmam que a afetividade norteia a família. Pode-se afirmar, ainda, que a afetividade diminui a hierarquia dentro da família, pois, com o afeto, a ligação entre os membros de uma família se dá pelo amor, pelo respeito e pelo carinho e não mais pela hierarquia entre membros de uma mesma família, quebrando, assim, os modelos de família, considerados tradicionais.

Conclui-se, portanto, que para uma família ter um bom desenvolvimento, bem como ser considerada estruturada, não necessita, pois, que haja uma hierarquia entre seus integrantes, mas somente o respeito ao próximo. Entende-se, que quando há o devido respeito entre um grupo, não é necessário que algum membro seja hierarquicamente superior, pois este sentimento já é suficiente.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro,22637.html>> Acesso em: 14/05/2016.

⁵⁶ PESSANHA, Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>> Acesso em: 14/05/16

CAPÍTULO 3

ABANDONO AFETIVO

3.1. Conceito de abandono afetivo

Entende-se que o abandono afetivo é praticado por qualquer dos genitores em relação aos filhos, bem como por qualquer dos filhos em relação aos genitores. Trata-se de uma conduta omissiva, por meio da qual quaisquer dos pais ou filhos deixam de oferecer a devida assistência moral ao seu filho ou ao seu genitor. Ou seja, não tem cunho material, mas sim moral.

É importante salientar que o abandono afetivo difere, e muito, do material ou patrimonial, isto porque o abandono afetivo por parte de um dos genitores concretiza-se pela ausência de amor, afeto, carinho, cuidado e atenção. Ou seja, configura-se na ausência física e moral.

Já o material ou patrimonial caracteriza-se pela ausência do sustento financeiro, justamente porque o causador do abandono deixou de prover as necessidades básicas patrimoniais ou financeiras de quem ele tem obrigação de cuidar: seus filhos.

Sabe-se que a convivência familiar decorre do amor, do afeto, bem como também do cuidado dos genitores para com os filhos. Esse afeto é de suma importância na vida de qualquer criança ou adolescente, especialmente quando se trata de momentos especiais, como uma data comemorativa, onde o menor sente-se mais vulnerável e carente. Portanto, não basta que um pai ou uma mãe tenha concebido um filho; elestêm, pois, que continuar presentes na vida da criança, prestando-lhe apoio não apenas físico, mas também moral.

Sob essa perspectiva, depreende-se que a convivência familiar decorre do cuidado, do afeto, da atenção proporcionada pelo pai ao filho, sobretudo nos momentos em que ele se sente mais carente, como em datas comemorativas. Portanto, convivência familiar não implica em coabitação, mas no dever que o pai tem de continuar presente na vida do filho não apenas fisicamente, mas também moralmente. Diante disso, a distância não pode ser utilizada como desculpa para justificar a falta de assistência moral do pai para com o seu filho.⁵⁷

⁵⁷ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Abandono afetivo dos filhos e danos morais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 17/05/2016.

Uma criança que vive em um lar harmonioso, no qual exista uma boa convivência familiar, terá possivelmente um melhor desenvolvimento na formação de seu caráter e de sua personalidade. É por isso que um pai ou uma mãe não deve apenas oferecer o apoio financeiro ao seu filho, mas principalmente apoio moral. Devem, pois, participar da vida dele, oferecendo-lhe amor, atenção, cuidado, respeito e carinho.

Não basta, portanto, a um pai ou uma mãe oferecer ao seu filho uma boa educação, uma condição financeira adequada, ou até mesmo fazer-se presente fisicamente na vida de seu filho. Além de tudo isso, necessitam também a criança e o adolescente de amor, atenção e cuidado, para que possam ter um desenvolvimento saudável, tanto no aspecto físico quanto psicológico. Somente assim estariam os pais cumprindo, em relação aos filhos, o princípio e o dever constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ou seja, ainda que o pai ou a mãe se façam presentes no cotidiano dos seus filhos, mas estes não recebem daqueles o amor, a atenção e o cuidado necessários para sua formação, estará caracterizado o abandono. Isto quer dizer que os genitores, mesmo os mantendo em seu cuidado e guarda, os abandonam, porém esse abandono se caracteriza de maneira afetiva.

Convém ressaltar que o abandono afetivo na filiação não ocorre apenas quando há a ausência física e moral do pai na vida do filho, mas também quando, embora haja coabitação entre eles, o pai não dispensa ao filho a menor forma de afeto e atenção. Isso porque, como já asseverado, a convivência familiar requer a presença moral, muito mais do que a presença física.⁵⁸

Faz-se necessário salientar que a relação entre pais e filhos é vista através do afeto entre ambos. Decorre daí que tanto o pai quanto a mãe não têm, apenas, o dever de prover os bens materiais para seus filhos, por serem insuficientes à boa formação da criança. É necessário, pois, que os genitores ofereçam além do apoio financeiro, o apoio moral, os quais decorrem de sua responsabilidade e são transmitidos aos filhos por meio do cuidado, da educação, do respeito e de todo tipo de assistência que necessitarem.

Com isso, deixa-se de lado uma visão materialista, cujo principal papel seja, talvez, o dever dos pais de prover o sustendo financeiro adequado à prole. Aqui, abre-se uma nova visão, através da qual os filhos têm direito não só ao provimento pecuniário, mas também ao cuidado, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana.

⁵⁸ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Abandono afetivo dos filhos e danos morais.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3508, 7fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 17/05/2016.

Nesse viés, quanto aos filhos, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege-os, impondo deveres aos seus pais, exaltando, principalmente, a convivência familiar. Desse modo, a relação pais e filho é vista a partir de um viés afetivo, não sendo dever daqueles apenas o provento material destes, mas o dever de afeto, externado pelo dever de cuidado, de assistência e educação.

Nesta senda, deixa-se de lado uma visão materialista, abrindo-se espaço para questões psicológicas, reconhecendo o filho como pessoa humana, não somente como algo a ser provido pecuniariamente, principalmente nas hipóteses em que há dissolução do vínculo conjugal dos seus genitores (...).⁵⁹.

Conclui-se, portanto, que qualquer dos genitores tem o dever e a obrigação de participar de cada etapa da vida de seu filho, dando-lhe sempre o apoio que se fizer necessário, principalmente o moral. Não basta, somente, que supram apenas suas necessidades financeiras, ou até mesmo que lhe proporcionem a melhor qualidade de vida sob o aspecto financeiro. Ou seja, mesmo suprindo todas essas necessidades, lhe garantindo uma educação adequada, e tudo o mais que necessita uma criança na esfera financeira, mesmo assim, se não houver o devido cuidado, o apoio, uma boa convivência familiar e, principalmente, o amor, ainda assim serão negligentes e os abandonarão afetivamente, podendo causar sérios danos morais a esse menor.

3.2. Possíveis consequências do abandono afetivo

Como é sabido, uma boa convivência familiar é extremamente importante na vida de uma criança e a ausência materna ou paterna pode ocasionar sérios danos da vida do menor, danos estes que podem ser irreparáveis, gerando sérias consequências na formação do seu caráter e personalidade.

Entende-se que a formação da personalidade de qualquer pessoa está diretamente relacionada com o meio em que vive, ou seja, com os vínculos que cria ao longo de sua vida. Porém, quando se trata da própria família, essa influência é muito maior, porque é por meio dela que o indivíduo aprende praticamente tudo o que sabe, como, por exemplo, saber conviver e se relacionar adequadamente com as pessoas, aprendendo, assim, criar laços de afetividade.

⁵⁹MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3508, 7fev.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 23/05/2016.

Apesar de cada membro da família ter um papel importantíssimo na formação da personalidade do indivíduo, são os pais os principais responsáveis para isto, visto que são eles que têm os primeiros e mais importantes contatos com os filhos, enquanto estes estão em constante aprendizado.

Importante frisar que os filhos tendem a seguir os passos dos pais. Por isso, suas condutas (dos pais) servirão de exemplo para eles (os filhos), influenciando-os, inclusive, na maneira que irão educar também os seus filhos, isto porque os pais é que ensinam o certo e errado, o bom e o ruim de cada situação. Por isso, tamanha é a influência que os pais exercem sobre seus filhos.

A completa formação da identidade do ser humano decorre de influências dos relacionamentos e dos vínculos que criamos ao longo da vida. Nas relações familiares, estes vínculos são ainda mais preciosos, pois é por meio da família, nas primeiras etapas da vida, que o ser humano incorpora o primeiro sentimento de pertencer, aprendendo pelos exemplos a se relacionar com os outros, a criar laços afetivos e a desenvolver a capacidade de confiar e conviver.

E os pais são os protagonistas deste constante aprendizado. Ora, são eles que em primeiro plano tem contato com o filho e, desde cedo, estabelecem laços afetivos que refletirão ao longo de toda a vida do indivíduo, inclusive na sua forma de ser e de se portar perante os seus próprios filhos. Na infância, enxergamos os pais como heróis, queremos ser iguais a eles e seguimos seus exemplos. Geralmente, são nossos pais que nos apresentam o mundo, o que há de bom e o que há de ruim, o que é o certo e o que é o errado, como devemos agir em determinada situação. Portanto, é imensurável a influência paterna e materna na formação da personalidade do ser humano.⁶⁰

Cabe salientar que a ausência, tanto materna como paterna, causa na criança certa dificuldade de poder confiar nas pessoas, dificultando, ainda, na criação de laços afetivos, ou até mesmo na demonstração desses afetos aos demais. Isso ocorre porque é com os seus responsáveis que elas aprendem tais atos, e quando estes faltam, ou seja, quando o principal responsável pela formação da personalidade de um indivíduo falta, deixa um enorme vazio na vida de uma pessoa, principalmente de uma criança ou adolescente, vazio este que pode causar más consequências que podem durar por todo o resto da vida.

É sabido que a convivência familiar é de suma importância na vida do menor. Ela pode, inclusive, garantir a integridade física, moral e psicológica da criança. É por meio da convivência saudável no meio familiar que o menor terá um desenvolvimento também

⁶⁰KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências do Abandono Afetivo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>> Acesso em 01/06/2016.

saudável de sua personalidade, principalmente na infância, que é uma fase da vida a qual não pode ser negligenciada, porque a criança necessita de atenção e de aprendizado constantes.

Insta observar que a convivência familiar assegura a integridade física, moral e psicológica da criança, na medida em que permite que o desenvolvimento de sua personalidade se dê de forma saudável, em um ambiente em que é dispensada à criança a atenção de que ela necessita e a orientação que não pode ser negligenciada nesta fase da vida.⁶¹.

Portanto, é no seio da família que a criança terá uma formação saudável, tanto física como moralmente, pois esta tem uma forte influência em sua personalidade. Se assim não for, poderá ser um adulto vulnerável, com dificuldades de se relacionar, confiar e também passar confiança para as pessoas.

É de suma importância que a criança se sinta feliz, que tenha uma vida moral, emocional, bem como financeiramente adequada. Todas as crianças merecem e tem o direito de crescer em um ambiente harmonioso, feliz e que lhes proporcione todo tipo de segurança que necessitam; um lugar onde elas possam se sentir amadas e protegidas.

Se assim for, é bem provável que a criança se torne um adulto emocionalmente equilibrado, amoroso, e que saberá, também, educar e ensinar os seus filhos corretamente. Todos, especialmente as crianças, têm o direito de que seja assegurado o princípio dignidade da pessoa humana em sua formação como ser humano.

3.3. Quem pode requerer indenização por abandono afetivo

A responsabilização por abandono afetivo é uma questão que causa bastante polêmica, porque gera muitas dúvidas, como, por exemplo, a da responsabilização monetária de alguém pela ausência de afeto ou a justiça dessa responsabilização. Outra dúvida bastante comum seria o fato de a norma jurídica ter ou não o poder de obrigar alguém a amar uma determinada pessoa.

Entretanto, o que se vê atualmente é que a grande maioria dos tribunais brasileiros está reconhecendo a possibilidade de indenização pela ausência de afeto. Isto quer dizer que qualquer um dos genitores tem obrigação com o seu filho, obrigação não somente de lhe prover o patrimonial, mas obrigação também de participar da vida do seu filho, oferecendo-lhe, acima de tudo, o amor.

⁶¹KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências Abandono Afetivo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em 02/06/2016.

Vale salientar, ainda, que os pais têm o dever de criar os filhos, porém esse dever de criar não é somente o de prover tudo o de que necessitam financeiramente. Aqui, quando se fala em “criar”, significa que não basta aos pais que ofereçam aos seus filhos apenas o necessário para sobreviver, mas também que o acompanhe em cada etapa de sua vida, dando amor e carinho, especialmente na infância e adolescência, fazendo com que a criança aprenda a lidar com as dificuldades da vida.

Quando um filho é concebido, com ele surgem muitos deveres e inúmeras são as obrigações dos pais. Deve estes, pois, comprometerem-se com cada etapa da vida da criança, como uma educação adequada e um bom lar para se viver, e com isso propiciar ao menor uma equilibrada formação social, bem como emocional.⁶²

Entende-se que uma criança deve ter uma vida moral, emocional, bem como financeiramente equilibrada e adequada para uma boa e saudável formação. Isto se dá porque ela necessita, pois, ainda na infância, de valores morais e pedagógicos, os quais afetarão diretamente na construção do seu caráter, não devendo, portanto, ser tirada tamanha responsabilidade dos pais.

(...) no exercício da parentalidade responsável insere-se o dever de criar o filho. No entanto, o verbo "criar" torna-se um tanto quanto amplo neste cenário. Tal fato se dá porque a criança está em constante crescimento, ou seja, a cada atitude, a cada ação, a cada nova experiência ela está adquirindo novos conceitos e superando velhas barreiras. O significado do verbo criar é, pois, acompanhar o filho neste constante crescer, desde o primeiro momento possível, alcançando-lhe não só os meios materiais para o seu crescimento, como também os de caráter emocional e afetivo. Isto porque o salutar desenvolvimento da criança e do adolescente envolve uma dinâmica entre as bases emocionais e os valores morais e pedagógicos que são adquiridos durante a infância, os quais advêm precipuamente das relações afetivas paterno-filiais, que afetam sobremaneira a construção do caráter do indivíduo, pois são os pilares da formação da sua personalidade. É inconcebível afastar da responsabilidade parental o dever de dar afeto, amparo moral e de conviver com o filho durante esta contínua fase de construção do ser humano.⁶³

Entende-se ser possível a reparação pelo abandono afetivo, visto que o direito a uma vida digna da criança já foi transgredido, ou seja, ofendeu-se a personalidade da criança, podendo o causador do dano ser materialmente responsabilizado.

Os pedidos de reparação de danos na relação paterno-filial têm tido como fundamentos principais o direito à convivência familiar, o dever de

⁶² ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. Indenização por abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4113, 5out.2014. Disponível em: <<<https://jus.com.br/artigos/30160>>> Acesso em: 19/08/2016

⁶³ KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências Abandono Afetivo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em 03/06/2016.

vigilância e de educação. O dano causado em virtude da ofensa à dignidade humana da pessoa do filho poderia ser passível de reparação, por ofensa ao direito da própria personalidade, podendo a mãe ou o pai omissos ser condenados a indenizar o filho, pelo dano que lhe causou ao ignorar sua existência.⁶⁴

Sabe-se que toda criança tem direito à convivência familiar. Mesmo que os pais sejam divorciados, esse direito deve ser resguardado, não podendo, pois, qualquer dos genitores utilizar de desculpa o fato de não morarem juntos. Não podem os pais eximir-se da responsabilidade que têm perante os filhos, visto que necessita a criança, por ser um indivíduo considerado vulnerável, de valores morais, e de muito aprendizado, que devem ser oferecidos pelos seus pais. Vale frisar, ainda, que não deve, também, qualquer dos responsáveis deixar a responsabilidade para com o menor com apenas um dos cônjuges, porque a criança necessita tanto da figura materna como paterna. Não só necessita, mas também um dever e um direito assegurados aos filhos.

Observa-se que o pedido de responsabilização por abandono afetivo se justifica pela violação, sobretudo, do princípio da dignidade da pessoa humana. Isto é, o indivíduo tem direito à convivência familiar, garantindo, assim, uma segurança tanto emocional, como física, devendo, pois, o pai ou a mãe que abandona afetivamente o seu filho ser responsabilizado, ante a falta com o seu dever de zelo e cuidado.

Portanto, é garantido àquele que sofreu pela ausência de qualquer um deles ou ambos os genitores a responsabilização por tal ato.

3.4 Decisões dos Tribunais Pátrios acerca do tema

Não há na jurisprudência uma opinião unificada a respeito da responsabilização dos pais perante os filhos por abandono afetivo, porém grande parte dos tribunais brasileiros vem concedendo esse tipo de responsabilização.

Um dos principais motivos para divergência é o fato de alguns entenderem que o ordenamento jurídico não tem o direito de obrigar alguém a amar. Ou seja, entendem que a falta de amor não deve gerar indenização, por não ser considerada um ato ilícito previsto no ordenamento jurídico.

⁶⁴ VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Marcelo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12913> Acesso em: 10/06/2016.

Portanto, há na jurisprudência decisões contrárias à responsabilização civil por abandono afetivo:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI.

1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio.
 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família.
 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui antes um fato da vida.
 4. Afinal o questionamento das raízes do afeto ou do amor, e da negação destes, leva a perquirir as razões íntimas do distanciamento havido entre pai e filho, que perpassam necessariamente as categorias do imanente e do transcendente e implicam indébita invasão do campo jurídico ao terreno conceitual impreciso que avança pelo mundo da medicina, da biologia e da psicologia.
 5. Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, em si mesma desonesta e irresponsável, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro.
- Recurso desprovido.⁶⁵

Entretanto, atualmente e após muitas discussões, muitos entendem que qualquer dos pais tem a obrigação de prestar todo tipo de assistência aos filhos, e isso inclui o cuidado e o afeto, ou seja, o apoio moral. Sendo, pois, possível ao filho afetivamente abandonado requerer indenização, perante o judiciário, do causador do dano.

Um importante argumento, favorável à responsabilização civil por abandono afetivo, é o direito da criança à convivência familiar. Sabe-se que desrespeitar esse direito fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, os pais têm o dever de cuidar, educar e de se fazer presentes na vida do filho. Assim, quando aquele que tem o dever de cuidado é omissivo, acaba afetando ou até mesmo prejudicando a personalidade da criança, impedindo-a de ter um desenvolvimento considerado saudável.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

⁶⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70029347036**, da Sétima Câmara Cível: Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 11 de novembro de 2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 19/08/2016.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. Recurso Conhecido e Provido.
7. Votação Unânime.⁶⁶

Entende-se que um lar harmonioso interfere positivamente na formação de uma criança, caso nele haja uma educação adequada, respeito mútuo, e, principalmente, amor entre seus integrantes. Por outro lado, num lar onde não é oferecido o afeto de que o menor necessita há grandes possibilidades de se ter o efeito contrário, ou seja, podendo causar prejuízos na formação de sua personalidade, prejudicando-o, inclusive, no convívio com as demais pessoas, podendo torna-se, até, num adulto que tenha dificuldades de confiar no próximo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

⁶⁶BRASIL, Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Cível nº 00017611820078180140**, da Segunda Câmara Especializada Cível: Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. Porto Alegre, 17 de setembro de 2013. Disponível em <<http://www.tjpi.jus.br>>. Acesso em 19/08/2016.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.⁶⁷

Essa decisão mostra claramente que os pais têm bastantes responsabilidades perante os filhos, e tais responsabilidades vão muito além do financeiro, necessitando a criança de cuidado, educação, companhia de seus pais e, claro, o afeto.

Assinale-se que com esta decisão restou caracterizado o dever legal de cuidado dos pais para com os filhos, sendo que possível descumprimento dessa imposição legal, que implique em consequências gravosas para o filho, este pode acionar o Poder Judiciário para reivindicar de seus pais uma indenização de abandono afetivo.

Vale ratificar o ponto central dessa decisão, que acaba, ou, pelo menos, minimiza, com as dúvidas existentes sobre a interferência do Judiciário nessas relações intersubjetivas, consoante as brilhantes palavras da Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, “**Amar é faculdade, cuidar é dever**”, demonstrando o avanço da jurisprudência pátria.⁶⁸

Outra decisão bastante importante foi a do juiz Mario Romano Maggioni em uma ação de indenização, na qual o pai foi condenado ao pagamento indenizatório de 200 salários mínimos em fase do filho por abandono afetivo.

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. **Desnecessário discorrer acerca da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem.** Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicaram amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. [...] Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai e é o caso do autor deve desincumbir-se de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para evitar a paternidade (vasectomia, preservativos, etc.). Ou seja, aquele que não quer ser pai deve precaver-se. [...] Assim, não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança. [...] **A função paterna abrange amar os**

⁶⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 24 de abril de 2012.

⁶⁸ MARIN, Brunna; CASTRO, Carolina. Abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3709, 27ago.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25122>>. Acesso em: 17/07/2016.

filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação). Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas, principalmente, de ordem legal, pois não está bem educando seu filho.⁶⁹.

A decisão se justifica pela ausência paterna, e, conseqüentemente, pela ausência na educação de seu filho, pois a educação não é só a escolar, mas também aquela que só se aprende durante a convivência familiar.

A função dos genitores está muito além do prover alimentos, vestuários ou remédios, sua função também abrange amar seus filhos, dando carinho e atenção, ora, quem não quer ser pai deve prevenir-se, e quem já é pai deve cumprir com suas responsabilidades. Aquele, pois, que não as cumpre deve ser responsabilizado, pagando ao seu filho à título de dano moral, valor pecuniário aos danos causados.

⁶⁹ Ação de Indenização nº 141/1030012032-0, 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa/RS, julgado em 15.09.03, In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, vol. 25, p. 149, ago./set. 2004, grifo nosso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que vários são os prejuízos sofridos por aquele que foi abandonado afetivamente pelo seu pai ou por sua mãe. Tais prejuízos já começam a surgir quando o indivíduo ainda é uma criança, e suas consequências vão até a fase adulta, e muito provavelmente, durarão durante toda sua vida.

A figura materna ou paterna são as principais que a criança pode ter, pois é através destas que o menor desenvolve sua personalidade, seu caráter, bem como sua maneira de enxergar o mundo e as pessoas. Com eles, a criança aprende a lidar com as situações da vida, aprende também como demonstrar afeto.

Porém, se a criança ou o adolescente não recebem o amor, a atenção ou o devido carinho de quem tem o principal dever de cuidado, ela poderá tornar-se fragilizada, com dificuldades de confiar e amar, ou até mesmo de demonstrar confiança e amor ao próximo.

Além de todos os prejuízos sofridos, tem que ser levado em consideração que se trata apenas de uma criança ou um adolescente que não teve direito de escolha. Ou seja, os genitores, por serem adultos, traçam a vida de acordo com sua escolha e atitudes, e um menor não deve ser penalizado ou responsabilizado por isso.

Entende-se que a indenização é uma boa alternativa para acabar com esse tipo de atitude por parte dos genitores, e conseqüentemente acabar ou diminuir com o sofrimento causado a uma criança.

Como é sabido, a indenização pecuniária não pode consertar o mau desenvolvimento da personalidade de um indivíduo, nem os demais prejuízos que este tenha sofrido. Porém, a indenização tem uma importante finalidade, que é a de tentar impedir que os futuros genitores venham abandonar seus filhos afetivamente, diminuindo, assim, muitos sofrimentos que tantas crianças sofrem, bem como diminuir, conseqüentemente, os grandes males causados aos adultos decorrentes do abandono.

Portanto, a finalidade da indenização não é obrigar alguém a amar, menos ainda, enriquecer a parte autora, mas sim, coibir uma atitude errada, a qual, por sua vez, pode refletir diretamente numa criança.

REFERÊNCIAS

Ação de Indenização nº 141/1030012032-0, 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa/RS, julgado em 15.09.03, In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, vol. 25, p. 149, ago./set. 2004.

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. Indenização por abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4113, 5out.2014. Disponível em: <<<https://jus.com.br/artigos/30160>> Acesso em: 19/08/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 24 de abril de 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Cível nº 00017611820078180140**, da Segunda Câmara Especializada Cível: Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. Porto Alegre, 17 de setembro de 2013. Disponível em <<http://www.tjpi.jus.br>>. Acesso em 19/08/2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 01 de março de 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **NovoAurélio** Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Curitiba: positivo, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências Abandono Afetivo.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em 03/06/2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias.**3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3508, 7fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 17/05/2016.

MARIN, Brunna; CASTRO, Carolina. Abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3709, 27ago.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25122>>. Acesso em: 17/07/2016.

MELO, Edson Teixeira de. Princípios constitucionais do Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1213, 27out.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9093>>. Acesso em: 4 maio 2016.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo.GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil.** 12 ed. São Paulo: atlas, 2014.

PESSANHA Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>> Acesso em: 14/05/16

REIS, Clayton. **Avaliação do DanoMoral.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p.124

SIMÕES Thiago Felipe Vargas **A Família Afetiva — O Afeto Como Formador de Família.** Disponível em: <www.ceap.br/material/MAT23082011195711.doc> Acesso em: 02/06/2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil.** 15 ed. São Paulo: Atlas. 2015.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Marcelo. Os efeitos do abandono afetivo e a **mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12913> Acesso em: 10/06/2016.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências do Abandono Afetivo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>> Acesso em 01/06/2016.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3508, 7fev.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 23/05/2016.

TARTUCE Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro,22637.html>> Acesso em: 14/05/2016.